



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050541-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes CRISTIANO ANASTACIO DOS SANTOS e ANA LETICIA COSTA DIAS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5213

Agravo de Instrumento nº 2050541-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente (5ª Vara Cível)

Agravantes: Cristiano Anastacio dos Santos e Ana Letícia Costa Anastácio (autores)

Agravado: Itaú Unibanco S/A (réu)

Juiz(a) prolator(a): *Otávio Augusto Teixeira Santos*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Pedido de gratuidade processual indeferido em primeira instância.
2. Razões de decidir da Turma Julgadora: não demonstrada a insuficiência de recursos para custeio do processo. Indeferimento do benefício mantido.
3. Agravo desprovido. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida.

Ação na origem: *Ação anulatória c.c. pedido de tutela antecipada* (de leilão extrajudicial).

Agravantes: *Ana Letícia Costa Dias e Cristiano Anastácio dos Santos* (autores).

Agravado: *Itaú Unibanco S/A* (réu).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelos agravantes* (fls. 240/242, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 1/14, deste instrumento).*

Deferido parcial efeito suspensivo ao recurso (fls. 8/9).

Contrarrazões (fls. 100/107).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. decisão, porque condutora de adequada solução à questão incidental suscitada no agravo.

2. Dos fatos/síntese do incidente:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade processual aos autores.

O recurso não admite provimento.

3. Disciplina da gratuidade judiciária:

3.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural* ou *jurídica* com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* têm direito à *gratuidade da justiça*.

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física*, quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica*, quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., *entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

3.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige *prova* da “*insuficiência de recursos*” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“*Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83)*

institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

4. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

4.1. No caso dos autos, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios*, o que obsta a concessão da gratuidade processual.

4.2. Verifica-se da *declaração de rendas* do agravante *Cristiano* que ele teve rendimentos tributáveis acima de R\$ 96 mil reais no ano, além de *participação nos lucros da empresa* onde trabalha, equivalente a R\$ 15.251,10 (fls. 62/63), o que evidencia possuir condições financeiras de pagar as custas e despesas processuais.

4.3. Além disso, os extratos bancários apresentados pela agravante Ana Letícia, que é *esposa de Cristiano*, indicam movimentação financeira que não pode ser desconsiderada (fls. 88/107 e 139/170), cumprindo ainda registrar que ela não apresentou os extratos das contas que mantém em outros bancos, de onde recebeu e efetuou transferências de valores (fls. 140 e 142).

4.4. Não é demais *ponderar* que não se submeteram à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

5. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. decisão agravada nos termos em que foi proferida, porque não preenchidos os requisitos para concessão da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, ***fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este recurso***, que *tramitou sem recolhimento por imperativo legal*, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator